



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001468/2005-61
Recurso nº 342.057 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.566 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO NOVA OLINDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ITR - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do ITR se perfaz em 1º de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLARAR DE OFÍCIO a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA -- Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 76.675,87, referente ao imóvel rural Seringal Nova Olinda, localizado no município de Sena Madureira (AC), a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 7º a 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, e artigo 1º da Lei nº 10.165 de 27/12/2000, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 500,00 ha para 100,00 ha;
- ii) Área de Exploração Extrativa – 14.346,10 ha para 5.346,10 ha;
- iii) Valor da Terra Nua – R\$ 642.504,72 para R\$ 663.059,57.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 41 a 46.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

DECISÕES JUDICIAIS EFETOS

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e,

ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 05/03/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 109 a 119).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I -- durante a fiscalização, apresentou cópias das notas fiscais referentes ao extrativismo praticado no imóvel, que foram desconsideradas sob a alegativa de que se referiram ao ano seguinte;

II -- pelas características da atividade de extrativismo, com a exploração da borracha, o lógico seria se comprovado um ano seria desnecessária a comprovação para os demais;

III - constituiu a Área de Reserva Legal de 80% do imóvel, averbada na matrícula do registro do bem;

IV -- a Medida Provisória estabeleceu a Reserva Legal mínima de 80% para os imóveis localizados na Amazônia Legal, o que já seria suficiente para acobertar a área declarada;

V -- segundo o mandamento do artigo 16, a, § 2º, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação da Lei nº 7.803, de 1989, deve ser considerada, no mínimo 50% da área do

imóvel como reserva legal, desde que comprovada a devida cobertura florestal de qualquer natureza;

VI – o Ato Declaratório ambiental (ADA), por se tratar de simples formulário, não tem valor documental para modificar a situação jurídica e tributária do imóvel, assim, a sua falta representa apenas descumprimento de formalidade cadastral;

VII – o Valor da Terra Nua (VTN) utilizado para o lançamento não representa a realidade da região em que se encontra o imóvel rural;

VIII – foi adotado procedimento inadequado para apurar o tributo, configurando-se o confisco, vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Os autos vieram a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Seringal Nova Olinda, localizado no município de Sena Madureira (AC), em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, nos seguintes moldes: i) Área de Preservação Permanente de 500,00 ha para 100,00 ha, ii) Área de Exploração Extrativa de 14.346,10 ha para 5.346,10 ha, e iii) Valor da Terra Nua de R\$ 642.504,72 para R\$ 663.059,57.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar documentação hábil e idônea para comprovar as informações prestadas na declaração do tributo.

Entretanto, vislumbra-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, que, embora não tenha sido argumentada pela recorrente, deve ser analisada de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e

J

instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPJ no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Esse foi o entendimento exarado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 276142/SP, julgado em 13.12.2004, DJ 28/02/2005 p. 180, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, cuja ementa a seguir se transcreve:

*TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL.*

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial.

3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas do art. 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional

4. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, p. 92 a 94).

5. Na hipótese, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.1991, não há como afastar-se a decadência decretada, já que a inscrição da dívida se deu em 15.02.1996

6. Embargos de Divergência rejeitados

Dessarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

A data em que fica demarcada a ocorrência do fato imponible à subsunção do ITR está demarcada no artigo 1º da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (destaques da transcrição)

Assim, o fato gerador do ITR ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, teremos que o fato gerador do ITR referente ao exercício 2001 perfez-se em 1º de janeiro daquele ano. Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 1º de janeiro de 2006.

Como o auto de infração foi lavrado aos **05 de janeiro de 2006**, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado naquele exercício.

Reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar os valores guerrreados, desnecessário que sejam analisadas as preliminares de nulidade aventadas, conforme determina o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, *litteris*:

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8 748, de 09/12/1993)

Forte no exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário em questão.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010




Ana Neyde Olímpio Holanda